

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 243/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1579/95 e A.I.: 1/340570

RECORRENTE: FERNANDA ELIZABETH MARINHO BEZERRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS, constatada mediante Levantamento Físico de Estoque. A firma autuada vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Julgamento com base nos artigos 120, I e 126, I do Dec nº 21.219/91; com sanção prevista no art – 767 item III, alínea “B” do citado diploma legal. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração nº 340570 datada de 28/08/95, lavrada contra Fernanda Elizabeth Marinho Bezerra que os agentes fiscais em cumprimento à Ordem de Serviço nº 436/95, e após Levantamento Quantitativo de Estoque da empresa acima mencionada, constataram que a mesma deixou de emitir documento fiscal por ocasião de venda de mercadorias tributáveis no montante de CR\$ 19.114.620,00 (dezenove milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e vinte cruzeiros reais), em valores praticados em Dezembro de 1993, conforme planilhas em anexo.

Constam às fls. 03/04 dos autos os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares à fl. 05 dos autos, sendo acrescentado que para efeito de levantamento foram considerados aqueles itens de maior representatividade dentre todos os demais comercializados naquele período.

Quando um mesmo item apresentava preços diferentes (sempre em Dezembro/93) considerou-se o preço médio.

Tempestivamente, inconformada com a infração que lhe fora imputada a autuada entrou com defesa às fls. 50/53 dos autos.

Alega que o Levantamento de Estoque realizado pela fiscalização e embasador do Auto de Infração ora impugnado é inválido, pois incompleto por não trazer a perfeita especificação das mercadorias.

Por fim, solicita que seja declarado improcedente o feito fiscal.

Com a contestação juntou-se os documentos de fls. 54/55.

O julgamento singular apontou a procedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 225/2000, resolve manter a decisão proferida no julgamento singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A presente acusação fiscal consiste no fato da autuada ter vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal, totalizando o montante de CR\$ 19.114.620,00, conforme levantamento de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 1993.

O julgamento singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

Verificando os documentos acostados aos autos, entendo existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Em sua peça de defesa, a autuada alegou ser inválido o levantamento fiscal, por não trazer a perfeita identificação das mercadorias, fato este, que em nosso entendimento, não invalida o processo ora analisado, pois, o fiscal autuante considerou aqueles itens de maior representatividade dentre todos os demais comercializados naquele período.

No caso, a omissão de vendas em infringência aos arts. 120 - I e 126 - I, ambos do Decreto nº 21.219/91, com sanção prevista no art. 767 - III - "b" do citado diploma legal.

A autuada interpõe recurso voluntário, alegando que recebeu a intimação fls. 60, sem constar o teor da decisão de primeira instância administrativa, como dispõe o § 7º do art. 17, da Lei nº 10.456, de 28 de novembro de 1980.

Na verdade, não há nenhuma previsão legal determinando que a intimação do contribuinte esteja acompanhada do conteúdo da decisão proferida, bastaria tão-somente que se observe o disposto no art. 26, § 6º, inciso III da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997.

Vale ressaltar, que a Lei 10.456/80 foi revogada e a data do recurso é de 16 de outubro de 1997.

A decisão singular está devidamente fundamentada, não merecendo censura. Deveria o contribuinte, quando cientificado desta, procurar o processo neste CONAT e requerer cópia da decisão supra, objetivando a apresentação de suas razões recursais.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário para negar-lhe provimento mantendo a decisão condenatória, proferida em 1ª instância.

É o voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO - CR\$ 19.114.620,00

ICMS - CR\$ 3.249.485,40

MULTA - CR\$ 7.645.848,00

TOTAL - CR\$ 10.895.333,40

DECISÃO:

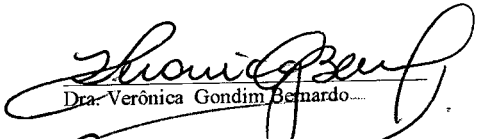
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a FERNANDA ELIZABETH MARINHO BEZERRA e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

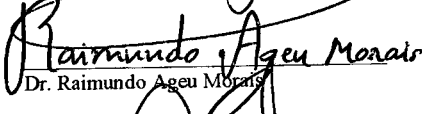
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Procedente o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/07/2000.

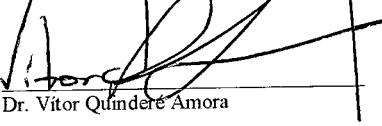
CONSELHEIROS:

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

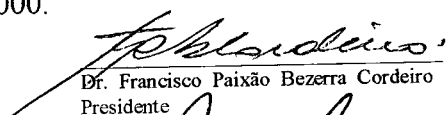

Dr. Raimundo Ageu Moraes

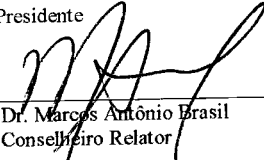

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Maria Luíza Nêto
Procuradora do Estado